REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1661 DA COMISSÃO

de 24 de agosto de 2023

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2023 devido a sobrepesca nos anos anteriores

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (¹), nomeadamente o artigo 105.º, n.º 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2022 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2021/91 (²), (UE) 2021/1888 (³), (UE) 2022/109 (⁴) e (UE) 2022/110 (⁵) do Conselho.
- (2) As quotas de pesca para 2023 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2022/2090 (6), (UE) 2023/194 (7) e (UE) 2023/195 (8) do Conselho.
- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado--Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O artigo 105.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 dispõe que essas deduções devem ser praticadas no ano ou anos seguintes, mediante a aplicação dos correspondentes fatores de multiplicação fixados nesses números.
- (5) Alguns Estados-Membros excederam as respetivas quotas de pesca para 2022. Por conseguinte, é conveniente efetuar, relativamente às unidades populacionais sobreexploradas, deduções das quotas de pesca que lhes foram atribuídas em 2023 e, se for caso disso, nos anos seguintes.
- (1) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.
- (*) Regulamento (UE) 2021/91 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 20).
- (3) Regulamento (UE) 2021/1888 do Conselho, de 27 de outubro de 2021, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2021/92 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 384 de 29.10.2021, p. 1).
- (4) Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).
- (5) Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 21 de 31.1.2022, p. 165).
- (6) Regulamento (ÚE) 2022/2090 do Conselho, de 27 de outubro de 2022, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, e que altera o Regulamento (ÚE) 2022/109 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 281 de 31.10.2022, p. 1).
- (7) Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).
- (8) Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (UE) 2022/110 no respeitante às possibilidades de pesca para 2022 aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro (JO L 28 de 31.1.2023, p. 220).

- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1926 da Comissão (°) estabeleceu deduções das quotas de pesca para certas unidades populacionais de peixes em 2022 devido a sobrepesca nos anos anteriores. Em 2021, Portugal excedeu a sua quota de pesca de biqueirão nas subzonas 9, 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411). Na sequência do pedido apresentado por Portugal em 22 de agosto de 2022, a Comissão concordou em repartir a dedução ao longo de dois anos, em conformidade com o ponto 3, alínea a), da Comunicação 2022/C 369/03 da Comissão (¹º) (a seguir designada por «Orientações»). O artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/2458 da Comissão (¹¹) prevê que a dedução anual seja de 1 477,376 toneladas em 2022 e 2023. Em 19 de abril de 2023, tendo em conta que esperava dispor de uma quota suficiente no final da campanha de pesca de 2022 para ANE/9/3411, Portugal solicitou à Comissão que anulasse a repartição da dedução ao longo de dois anos. Por conseguinte, a Comissão aplicou a totalidade da dedução, ou seja, 2 954,752 toneladas incluindo um fator de multiplicação de 1,40 à quota portuguesa para ANE/9/3411 na campanha de pesca de 2022. Consequentemente, não há qualquer dedução pendente a imputar à quota portuguesa atribuída para a campanha de pesca de 2023 no que respeita a esta unidade populacional.
- As Orientações substituíram a Comunicação 2012/C 72/07, a fim de adaptar, se aplicável, o calendário das deduções em caso de sobrepesca de uma quota para unidades populacionais geridas por organizações regionais de gestão das pescas ao calendário das deduções fixado nas organizações regionais de gestão das pescas em causa para essas unidades populacionais. A Recomendação 21-01 da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) sobre um programa plurianual de conservação e gestão dos tunídeos tropicais (12), bem como a Recomendação 22-03 da CICTA para a conservação do espadarte do Atlântico Norte (13), estabelecem que qualquer ultrapassagem da quota anual ajustada em 2022 deve ser deduzida da respetiva quota/limite de captura para 2024. Nesta base, as deduções incluindo as resultantes dos fatores de multiplicação aplicáveis devido à sobrepesca estabelecida em 2022 para a unidade populacional de atum-patudo no oceano Atlântico (BET/ATLANT) e a unidade populacional de espadarte no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N), ambas geridas pela CICTA, só devem ser aplicadas em 2024.
- (8) Poderão ainda ser efetuadas outras atualizações ou correções em caso de deteção, relativamente ao exercício de dedução em curso ou anterior, de erros, omissões ou declarações incorretas nos dados das capturas declarados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (9) Atendendo a que as quotas são expressas em toneladas, não deve ser tida em conta a sobrepesca que envolva quantidades inferiores a uma tonelada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas para 2023 nos Regulamentos (UE) 2022/2090, (UE) 2023/194, (UE) e 2023/195 são reduzidas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

^(°) Regulamento de Execução (UE) 2022/1926 da Comissão, de 11 de outubro de 2022, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2022 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 265 de 12.10.2022, p. 67).

⁽¹º) Comunicação da Comissão relativa às orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.º 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, e que substitui a Comunicação 2012/C 72/07 (2022/C 369/03) (JO C 369 de 27.9.2022, p. 3).

⁽¹¹) Regulamento de Execução (UE) 2022/2458 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2022 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/1926 da Comissão (JO L 321 de 15.12.2022, p. 10).

⁽¹²⁾ Recomendação 21-01 da CICTA, que substitui a Recomendação 19-02, que substitui a Recomendação 16-01 sobre um programa plurianual de conservação e de gestão de tunídeos tropicais.

⁽¹³⁾ Recomendação 22-03 da CICTA, que substitui a Recomendação Suplementar 21-02, que prorroga e altera a Recomendação 17-02 para a conservação do espadarte do Atlântico Norte.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de agosto de 2023.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

ANEXO
DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2023 REFERENTES A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBREEXPLORADAS

Estado- Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2022 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2022 (quantidade total adaptada em toneladas)	Total das capturas em 2022 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembar- ques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembar- ques autorizados (quantidade em toneladas)	Fator de multipli- cação (²)	Fator de multipli- cação suplemen- tar (³). (⁴)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quanti- dade em toneladas)	Deduções a aplicar em 2023 (quantidade em toneladas)
BE	SRX	07D.	Raias	Divisão 7d	134,000	136,500	137,765	100,93 %	1,265	1	1	1	1,265
ВЕ	SRX	67AKXD	Raias	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k	814,000	1 207,000	1 209,702	100,22 %	2,702	1	1	1	2,702
DE	HER	4AB.	Arenque	Águas da União, águas do Reino Unido e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	41 147,000	37 114,880	38 224,556	102,99 %	1 109,676	1	A (6)	1	1 109,676
DE	ОТН	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	71,000	72,800	92,797	127,47 %	19,997	1,00	1	1	19,997
DK	COD	03AN.	Bacalhau	Skagerrak	1 515,000	1 503,751	1 521,783	101,20 %	18,032	1	C (6)	1	18,032
DK	COD	2A3AX4	Bacalhau	Subzona 4; Águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat	1 951,000	1 980,700	2 018,970	101,93 %	38,270	1	C (6)	1	38,270
DK	HAD	03A.	Arinca	Divisão 3a	2 225,000	2 508,851	2 735,449	109,03 %	226,598	-	C (6)	1	226,598

DK	HER	5B6ANB	Arenque	Divisões 6b e 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b	I	1	8,077	N/A	8,077	1,00	1		8,077
DK	ОТН	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	1	1	2,038	N/A	2,038	1,00	1	1	2,038
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	1	1	17,317	N/A	17,317	1,00	1	1	17,317
DK	PRA	4N-S62	Camarão- ártico	Águas norueguesas a sul de 62° N	200,000	203,000	205,041	101,01 %	2,041	1	1	1	2,041
DK	SPR	03A.	Espadilha e capturas acessórias associadas	Divisão 3a	8 422,000	20,186	34,428	170,55 %	14,242	1,00	1	1	14,242
DK	WHB	1X14	Verdinho	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, das divisões 8a, 8b, 8d, 8e, e das subzonas 12 e 14	36 723,000	45 035,026	45 516,979	101,07 %	481,953	l	1	I	481,953
ES	ALF	3X14-	Imperador	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14	51,000	58,000	59,069	101,84 %	1,069	1	I	1	1,069
ES	COD	1/2B.	Bacalhau	Subzona 1 e divisão 2b	9 688,000	9 290,212	9 409,547	101,28 %	119,335	1	A (6)	1	119,335
ES	COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	2 602,000	2 744,006	2 804,069	102,19 %	60,063	1	1	1	60,063
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da- gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	1	32,719	55,066	168,30 %	22,347	1,00	A	1	33,521

Jornal Oficial da União Europeia

L 210/27

25.8.2023

PT

25.8.2023

. 210/28

PT

Jornal
Oficial
da
a União E
Europeia

NL	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	1	4,000	47,097	1 177,43 %	43,097	1,00	1	1	43,097
PL	MAC	2A34.	Sarda	Divisão 3a; Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2a, 3b, 3c, 3d e da subzona 4		1	10,934	N/A	10,934	1,00	l	1	10,934
PT	ALF	3X14-	Imperador	Águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14		142,314	145,155	102,00 %	2,841	1	A (6)	1	2,841
PT	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15,000	32,000	33,907	105,96 %	1,907	1	1	1	1,907
SE	I/F	04-N	Peixes industriais	Águas norueguesas da subzona 4	800,000	800,000	808,349	101,04 %	8,349	1	1	1	8,349

⁽¹⁾ Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos relativos às possibilidades de pesca pertinentes, após contabilização das trocas dessas possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2021 para 2022 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.° do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

⁽²⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Sempre que o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

⁽³⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

⁽⁴⁾ A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2020, 2021 e 2022. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

⁽⁵⁾ Quantidades remanescentes de anos anteriores.

Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.